



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N.º:** 236/2022

**INTERESSADO:** SEMED/PMA

**OBJETO:** Parecer de convalidação de ato administrativo

**I - RELATÓRIO**

Senhora Secretária

Vieram os autos à esta Procuradoria para análise e manifestação acerca da convalidação do Processo Administrativo n.º 4250/2022, que versa sobre prorrogação de vigência do Contrato Administrativo n.º 038/2021-SEMED, pelo prazo de 12 (doze) meses, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de roço mecânico, rastelamento de capina, carga manual de entulho e transporte de descarga de material de bota fora.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

**II –DO DIREITO**

O Processo Administrativo, segundo a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 não apresenta vícios insanáveis que tornem nulo o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 038/2022-SEMED.

O Processo Administrativo está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF, bem como a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.028/00 e a Lei Complementar n.º 101/00.

O Processo Administrativo segue até o presente momento aos arts. 2º; 3º; 6º, inciso II; 20 e 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

O Processo Administrativo deve seguir o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal descrito no art. 5º, LIV, da CF, para não haver solução de continuidade.

Não vislumbramos nas informações contidas nos autos elementos que possam levar à Administração Pública a rever seus atos de acordo com a Súmula 346-STF, Súmula 473-STF e Súmula 633-STF. Logo, isso nos permite convalidação a decisão administrativa para não haver solução de continuidade que afete os princípios constitucionais da administração pública descritos no art. 37, da CF/88.

A convalidação desta Procuradoria é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), como vemos a seguir:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Logo, existindo a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais da Eficência, Impessoalidade e Moralidade, descritos no art. 37, da CF/88, não haveria motivo para convalidação do ato administrativo descrito neste Processo.

### **III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, a Procuradoria **SE MANIFESTA PELO CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR SEGUIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DEVENDO HAVER A CONTINUIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 08 de abril de 2022.

**ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR**

Procurador Municipal

Portaria n.º 004/2021-PGM